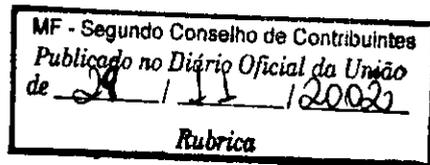




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



354

Processo : 13808.000604/95-10
Recurso : 106.181
Acórdão : 202-13.843

Recorrente : GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI – INEXATIDÃO MATERIAL – É de se reparar inexactidão material constada no corpo da decisão recorrida, referente ao crédito mantido contra a recorrente.

SAÍDA DE PRODUTOS SEM LANÇAMENTO DE IMPOSTO – Não infirma a simples alegação desacompanhada dos documentos que comprovem o não recolhimento da exação calcada em alegação de suposta devolução de mercadorias.
Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Imp/mdc



Processo : 13808.000604/95-10

Recurso : 106.181

Acórdão : 202-13.843

Recorrente : GRAFIMPEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo em parte, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 111/116:

“02. Consta do Auto de Infração (fls. 38) que a exigência fiscal seria decorrente de ‘saída de produto tributado sem lançamento de imposto’ e ‘recolhimento de imposto a menor, pela utilização indevida de créditos’.

03. Em relação ao segundo item do lançamento, em virtude de ter sido apresentado na impugnação matéria nova, constata-se que houve a Resolução desta DRJ (fls. 89 a 91) para realização de diligência.

04. O Autuante, em se embasando nos elementos colhidos durante a diligência, em sua informação fiscal manifesta-se pela exoneração parcial do crédito (fls. 108 a 109).”

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal decorrente de “saída de produto tributado sem lançamento de imposto”, não acatando os argumentos da Recorrente de que a saída do produto não concretizou. No entanto, houve por bem a referida Autoridade acatar os argumentos aduzidos pela Recorrente, no que tange à exigência de “recolhimento de imposto menor, pela utilização indevida de créditos”, como pode-se constatar da decisão assim ementada:

“EMENTA: SAÍDA DE PRODUTO SEM LANÇAMENTO DE IMPOSTO: não infirma a increpação fiscal a simples alegação desacompanhada de provas válidas – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS: provado não ter sido usado na apuração do saldo, não se mantém a exigência.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 121/130, onde, em suma, (i) aduz inexatidão material dos valores exonerados na decisão *a quo*, impondo retificação para constar os valores corretos dos importes do crédito fiscal exonerado, e (ii) requer o cancelamento de autuação realizada por falta de contabilização de débito do IPI, decorrente de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000604/95-10
Recurso : 106.181
Acórdão : 202-13.843

Nota Fiscal, alegando que não praticou a irregularidade apontada, tendo sido observada a legislação aplicável à espécie.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000604/95-10
Recurso : 106.181
Acórdão : 202-13.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

De início, cabe registrar que procede a alegação da Recorrente que aduz inexatidão material dos valores exonerados na decisão *a quo*, impondo retificação para constar os valores corretos dos importes do crédito fiscal exonerado.

Com efeito, no *decisum* proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, acostado às fls. 111 a 116 dos autos, destaca o i. Delegado que *"quanto as razões de impugnação apresentada pela Autuada acerca da increpação fiscal de "recolhimento de imposto a menor, pela utilização indevida de créditos" (item 5 do Termo de Verificação 02 de fls. 30), reputa-se que são fundamentadas à face do informado pelo Autuante (fls. 108 e 109).*

De fato, apresentou a Requerente documentação indicando que, em que pese tenha indevidamente consignado créditos no Livro de Registro de Entradas, não transportou tais quantias para o Livro de Registro de Apuração do IPI. A autenticidade dessa documentação foi cientificada, a partir da realização de diligência acostada às fls 108/109.

Dessa forma, tendo em vista que foram transportados para o Livro Registro de Apuração do IPI somente outros valores de créditos de IPI, não glosados pela Recorrente, concluiu a i. Delegacia que os créditos a esse respeito deveriam ser exonerados. No entanto, ao indicar tais créditos na tabela de fls. 116, acabou por se confundir indicando como exonerados os créditos referentes à imputação relativa ao cancelamento de nota fiscal, que será analisada em seguida.

Notadamente, a r. tabela deveria ter sido estruturada da seguinte forma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000604/95-10
 Recurso : 106.181
 Acórdão : 202-13.843

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM UFIR
 (em 30/06/1995)

EXIGIDO

Imposto	Multa	Juros	Total
2.517,75	2.517,75	763,82	5.799,32

EXONERADO

2.280,64	2.280,64	687,94	5.249,22
----------	----------	--------	----------

MANTIDO

237,11	237,11	75,88	550,10
--------	--------	-------	--------

Note-se que, nos termos do artigo 463 do CPC, tal inexatidão material poderia ter sido emendada pelo próprio juízo *a quo*. Como assim não se procedeu, cumpre-me assim retificar tal discrepância em sede recursal.

Note-se que os supostos créditos indevidos que não foram lançados para o Livro Registro de Apuração do IPI da Recorrente foram apurados no Termo de Verificação 02 (fl. 30). Dessa forma, conforme pode ser constatado nos autos, o crédito e multa indicadas no item EXONERADO acima são correspondentes a este evento.

Com relação à exigência fiscal decorrente de “saída de produto tributado sem lançamento de imposto”, assim como se manifestou a Autoridade Singular, não cabe razão à Recorrente.

Resta destacar que, conforme estipulado no artigo 84 do Decreto nº 87.981/82, já revogado pelo Decreto nº 2.637/98, *é permitido ao estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, creditar-se do imposto relativo a produtos tributados recebidos em devolução ou retorno, total ou parcial*. Contudo, para tal creditamento deverão ser observados os procedimentos definidos no artigo 86, do referido ato normativo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000604/95-10
 Recurso : 106.181
 Acórdão : 202-13.843

“Art. 86. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

I – pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emissão de nota fiscal (série <> e <<C>>), conforme o caso, para acompanhar o produto, declarando o número, data de emissão e o valor da operação constante do documento originário, bem como indicando o imposto relativo às quantidades devolvidas e a causa da evolução.

b) arquivamento, em pasta especial, de uma via da nota fiscal emitida.

II – pelo estabelecimento que receber o produto em devolução:

a) arquivamento, em pasta especial, das notas fiscais recebidas, com menção do fato das vias das notas originárias conservadas no respectivo talonário ou sanfona, ou no livro Copiador, conforme o caso;

b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento;

c) prova, pelos registros contábeis e demais elementos de sua escrita, do ressarcimento da devolução, mediante crédito do respectivo valor, restituição do preço ou substituição do produto, salvo se a operação tiver sido feita a título gratuito.”

Considerando que a Recorrente não logrou em comprovar que o procedimento acima foi obedecido, tendo apenas juntado aos autos declaração da empresa adquirente do produto informando que nem a mercadoria, tampouco a nota fiscal foram recebidas (fl. 73), não há como acatar as alegações da Recorrente, que se funda em suposto exercício de direito de arrendimento pelo adquirente da mercadoria.

Caso tal tivesse ocorrido, deveria a Recorrente ter obedecido ao procedimento disposto no Decreto Regulamentar. Fato é que a Recorrente não logrou em demonstrar nos autos, com provas inequívocas, nos termos da legislação vigente, se o produto foi efetivamente devolvido.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para emendar inexatidão material à decisão da Autoridade Singular, tornando exigido os seguintes créditos (em UFIR) à Recorrente, pelas razões e fundamentos acima explicitadas:

M



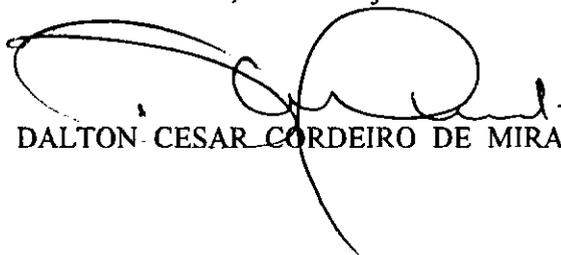
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000604/95-10
Recurso : 106.181
Acórdão : 202-13.843

Imposto	Multa	Juros	Total
237,11	237,11	75,88	550,10

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //